

A.I. N.º - 272466.0009/01-6
AUTUADO - VEMAPE VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 05/06/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-03/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CÓPIA DE NOTA FISCAL. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, exige ICMS no valor de R\$ 7.850,47, em virtude de utilização indevida de crédito fiscal através de cópias de notas fiscais.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 166 a 167, dizendo que em decorrência de várias circunstâncias, as 1^as vias das notas fiscais, em exame, não foram entregues no prazo exigido na ação fiscal. Alega que se dispôs a entregá-las na data programada pelo autuante, mas que este não as recebeu sob a justificativa de que estavam incompletas. Afirma que as 1^as vias das notas fiscais que agora, por ocasião da defesa, anexa aos autos, além da documentação que está autenticada pela Fazenda Pública de Minas Gerais, não deixam dúvidas da legalidade dos créditos utilizados. Ao final, mencionando o princípio da não cumulatividade, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 279 a 280), diz que quando da autuação não existiam nem as primeiras vias, nem as segundas, terceiras ou quarta vias das notas fiscais, mas apenas algumas cópias xerográficas. Aduz que o gerente da empresa informou que algumas tinham sido extraviadas. Informa que o autuado não comunicou tal fato à Inspetoria, conforme determina o art. 146, I, do RICMS/97. Considera que o sujeito passivo deveria trazer em sua defesa cópia dos livros fiscais de Saída, devidamente autenticados e visados pelo fisco de origem, a fim de demonstrar a escrituração regular das respectivas notas fiscais e a consequente regularidade das operações. Ao final, dizendo que a simples cópia de autenticação não possui o condão de macular a presente ação fiscal, pede a manutenção do Auto de Infração.

Diante das alegações do autuado na sua peça defensiva, e dos documentos por ele acostados aos autos naquela oportunidade, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

1) verificasse as notas fiscais, cujos originais se encontram em poder do autuado, confrontando-as com as cópias anexadas ao PAF;

2) intimasse o autuado a comprovar os pagamentos das aquisições e do ingresso das mercadorias, cujas notas fiscais não foram apresentadas, seja através de extratos bancários, cópias de cheques, duplicatas, declaração de fornecedores, CTRC, etc;

3) após a análise das comprovações acima, elaborasse novo demonstrativo de débito, caso necessário, com a exclusão das notas fiscais em que ficasse evidenciado que efetivamente corresponderam a operações regulares de aquisições, cujo imposto foi normalmente escriturado pelo remetente.

O fiscal diligente informou que, após ter sido devidamente intimado, o autuado comprovou a existência dos originais das notas fiscais constantes da relação, às fls. 12 a 15. Acrescenta que, na oportunidade, anexa cópias das mesmas às fls. 287 a 397 dos autos.

Tanto o autuado como o autuante tomaram ciência da diligência efetuada, sendo que apenas o segundo se manifestou dizendo que o diligente não observou que o sujeito passivo não comunicou a mudança de endereço do estabelecimento comercial. Aduz que, dessa forma, o autuado infringiu a legislação, entendendo que, no mínimo, ele está sujeito a aplicação da multa de R\$ 400,00, disposta no art. 915, XV, “g”, do RICMS/97. Acrescenta que foi lavrado contra o impugnante uma FLC e que desde 01/04/02, o mesmo encontra-se intimado para cancelamento (fl. 403). Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, exigindo do autuado multa, em virtude da falta de comunicação de alteração de endereço comercial.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude de utilização indevida de crédito fiscal através de cópias de notas fiscais.

Dante das alegações do autuado na sua peça defensiva, e dos documentos por ele acostados aos autos naquela oportunidade, o PAF foi convertido em diligência para que estranho ao feito verificasse as notas fiscais, cujos originais se encontravam em poder do autuado, confrontando-as com as cópias anexas ao PAF.

O fiscal diligente, atendendo ao solicitado, informou que, após ter sido devidamente intimado, o autuado comprovou a existência dos originais das notas fiscais constantes da relação, às fls. 12 a 15. O revisor, inclusive na oportunidade, anexou cópias das referidas notas fiscais às fls. 287 a 397 dos autos.

Dessa forma, fica des caracterizada a utilização indevida de crédito fiscal por parte do autuado, exigida no presente processo.

Vale ainda ressaltar, que a sugestão do autuante de aplicar ao autuado a multa de R\$ 400,00, disposta no art. 915, XV, “g”, do RICMS/97, em virtude da falta de comunicação de alteração de endereço comercial, deve ser objeto de nova ação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0009/01-6**, lavrado contra **VEMAPE VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR